



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PARECER A EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 279/2018

AUTORIA DA EMENDA: Vereador Coronel Gilvandro.

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da emenda de autoria do Vereador Coronel Gilvandro ao projeto de lei nº 279/2018 de autoria da Vereadora Joana D'Arc Protetora dos Animais, subscrito pela Vereadora Mirtes Sales que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta, embora tenha um objetivo relevante e de grande alcance social, é importante observar alguns pontos. Vejamos o que a emenda visa, conforme texto apresentado:

"Alterar e corrigir a redação do art. 2º do projeto de lei n. 279/2018 conforme Lei Federal nº13.146/2015 que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência Física conforme determinado no Art.52 e seu parágrafo único, que passa a ter a seguinte forma:

Art. 2º - o número de veículos adaptados a serem disponibilizados pelas locadoras são obrigados a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem."

Dessa forma, o nobre vereador pretende que seja respeitado o art. 52, e o parágrafo único da Lei Federal nº 13.146/2015, que assim dispõe:

"Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem."

Ora, comparando o art.52, e o parágrafo único da Lei Federal, com a redação da emenda 02, observa-se que tem o mesmo teor literal. Ou seja, mesmo que a constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, onde estabelece que os municípios podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a emenda apresentada não está suplementando e sim repetindo literalidade.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Portanto, a emenda proposta não esta de acordo com o art. 30, inciso II, da CF, uma vez que não esta suplementado lei federal ou estadual, e sim repetindo a literalidade do art.52, e seu parágrafo único.

Sendo assim, a emenda apresentada, de acordo com os argumentos apresentados, torna-se inviável a propositura.

III – VOTO

Ex positis, o voto é CONTRÁRIO ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 03 de Abril de 2019.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS
Relator